

INTERVENÇÃO DO DEPUTADO TITO ARANTES
ACERCA DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL,
NA SESSÃO DE 14-XII-1962 DA ASSEMBLEIA
NACIONAL

O Sr. TITO ARANTES : — Sr. Presidente: a minha intervenção neste debate vai ser breve e concisa.

Desejo focar um aspecto do regime fiscal que, segundo toda a verosimilhança, vigorará no próximo ano, e decerto nos seguintes, e que interessa fundamentalmente pela forma mais grave todos quantos exercem profissões liberais, como médicos, engenheiros, advogados, professores, architectos, commercialistas, etc.

Para exposição da tese que pretendo sustentar, cumpre-me primeiramente estabelecer uma premissa que me parece irrecusável: o rendimento do trabalho individual, e mormente — adiante explicarei porquê — o das profissões liberais, não pode ser de forma alguma tributado em imposto progressivo de rendimento — isto é, em imposto complementar — segundo a mesma medida por que o são os rendimentos do capital ou da propriedade.

A justiça desta afirmação parece-me tão evidente que poderia julgar-me dispensado de demonstrá-la.

Mas não deixarei de a sublinhar, lembrando que os rendimentos do capital e da propriedade são, de uma forma geral, permanentes e constantes.

Inversamente, o rendimento das profissões liberais é irregular, instável e precário.

O médico, o engenheiro, o advogado, leva os primeiros largos anos da sua profissão a estudar, a preparar-se, a procurar sair do anonimato.

Se ao cabo de quinze ou vinte anos consegue triunfar, pode então dizer-se que começa a ganhar a sua vida com largueza, embora mercê de um trabalho extenuante. E se não morrer antes, ou se a sua capacidade funcional não se reduzir, pode ter a perspectiva de, durante outros vinte anos, se manter num invejável nível de ganhos. Porque depois começa o cansaço, a perda de faculdades, a concorrência dos novos astros que despontam. E vem a reforma, que ninguém lhe concede, mas com que ele tem de arrostar.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — Com o possuidor de títulos, que corta semestralmente os seus cupões, com o senhorio, que cobra mensalmente as suas rendas, com o proprietário de um estabelecimento afreguesado, que para vender os seus artigos não precisa da presença do patrão, dá-se exactamente o contrário: desde que nascem (se herdaram esses bens) até que morrem recebem diariamente, mensalmente, anualmente, o seu rendimento certo e constante.

Não me refiro, como é evidente, àquelas actividades comerciais ou industriais onde a presença, a direcção e a inteligência do empresário são indispensáveis.

Daqui já resulta a tremenda injustiça que consistiria em se equipararem para efeitos de imposto complementar estas duas categorias de contribuintes: é que, enquanto o capitalista, o senhorio, o dono da loja, mercê dos rendimentos constantes que recebem, nunca atingem (a menos que possuam enormes fortunas, e então não importa) os altos escalões do imposto, o profissional liberal que logrou triunfar, digamos durante um terço da sua carreira, tempo em que obteve de facto grandes proventos, deixaria nas mãos do fisco a maior parte, sem se atender a que, somados esses proventos aos recebidos durante os outros dois terços — o da aprendizagem e o do ocaso —, e dividido o total por todos os anos de profissão, também então o profissional liberal nunca seria atingido pelos altos escalões do imposto progressivo.

Procurarei ser mais claro, apontando uns números, embora puramente arbitrários; suponhamos que um proprietário ou capitalista recebe durante 45 anos um rendimento anual de 300 000\$ — portanto 13 500 000\$ ao todo.

Pagará pela tabela actual do complementar 25 320\$ anuais, ou sejam 1 140 000\$ nos 45 anos.

Suponhamos agora um profissional liberal que durante os mesmos 45 anos ganhou os mesmos 13 500 000\$.

Durante os primeiros 15 anos da sua carreira, porém, e durante os 15 últimos ganhou 100 000\$ por ano.

Mas nos 15 anos de triunfo ganhou 700 000\$ anualmente.

Como nesses 15 anos já apanha um escalão médio de 16,29 %, esse profissional ao cabo dos 45 anos terá pago 1 770 000\$ de imposto complementar, ou sejam mais 630 000\$ do que os 1 140 000\$ que pelos mesmos proventos, somente melhor repartidos, pagou o proprietário ou capitalista.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — Mas há mais e mais importante.

O médico, o advogado, o engenheiro, o architecto, têm necessidade, no exercício da sua profissão, de procurar constituir um pecúlio que os garanta na velhice, visto que o seu rendimento cessa quando cessam as suas faculdades de trabalho.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — O mesmo não acontece com os rendimentos do capital ou da propriedade, que não diminuem com o envelhecimento do seu beneficiário.

Grave injustiça se praticará, portanto, quando em matéria tributária, e especialmente em imposto progressivo, não se procure conceder ao rendimento do trabalho individual um regime mais favorável.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — E por último, Sr. Presidente:

É preciso não esquecer que o trabalho individual depende do estímulo que se concede ao trabalhador.

Se se for tão longe na tributação, que a partir de um determinado momento o particular esteja trabalhando muito mais para os outros do que para si próprio, é absolutamente humano que o profissional

desista de se matar prematuramente com esforços, vigílias e canseiras e que apenas produza dentro dos limites em que está trabalhando com interesse próprio.

Exagerando, o fisco arrisca-se a matar a galinha dos ovos de ouro.

Ainda há pouco tive a informação de que um distintíssimo advogado deu baixa da sua profissão em virtude do regime tributário que estamos ameaçados de sofrer.

Tudo quanto venho dizendo a este respeito di-lo em breve síntese o parecer da Câmara Corporativa, quando, ao falar do novo Código do Imposto Profissional, afirma:

Justifica-se a taxa máxima de 8 %, por se entender que a natureza instável e precária dos rendimentos do trabalho leva a fazer incidir sobre eles uma tributação mais leve que a dos rendimentos da propriedade.

E o mesmo foi proclamado por um Ministro das Finanças que se chamou Oliveira Salazar e que no relatório do decreto 16 731, referindo-se aos proventos que resultam exclusivamente do trabalho pessoal, escreveu que eles haviam sido «mais brandamente tributados, como é de razão, que os lucros do capital ou da indústria».

E já antes fora referido que no cálculo do imposto profissional se traduzia «o benefício concedido aos rendimentos do trabalho».

É o momento de perguntar a que vêm estas considerações.

Acaso o regime tributário que se anuncia é, ou ameaça ser, mais desfavorável para os que exercem profissões liberais do que o regime até aqui vigente?

Quanto ao imposto profissional propriamente dito, sim.

Quanto ao imposto complementar, aparentemente não.

Mas de facto é precisamente quanto a este segundo imposto que a questão assume uma particular gravidade.

Expliquemo-nos.

É sabido que até aqui os contribuintes das profissões liberais eram colectados não segundo os rendimentos reais da sua profissão, mas de harmonia com determinadas taxas fixas, que lhes eram distribuídas por uma comissão composta por dois funcionários de finanças e um delegado da classe interessada.

E para efeitos de imposto complementar considerava-se rendimento da profissão a importância correspondente a quinze vezes a verba principal do imposto profissional daquela maneira liquidado.

Não havia até agora, é certo, no imposto complementar qualquer taxa diferente para tributar os rendimentos das profissões liberais e os rendimentos do capital, da propriedade ou da indústria.

Tão-pouco havia uma disposição expressa mandando abater ao rendimento da profissão qualquer percentagem para o efeito da incidência do imposto complementar.

Na realidade, porém, as coisas passavam-se como se houvesse essa disposição, visto que o fisco não podia ignorar que a importância de quinze vezes o imposto profissional pago era, na grande generalidade dos casos, para não dizer sempre, sensivelmente inferior ao rendimento real líquido da profissão.

Desta sorte, se não havia diferença de taxa no complementar, se não havia abatimento expresso de uma percentagem — havia, contudo, uma evidente protecção ao trabalhador intelectual, uma vez que, ao passo que os restantes rendimentos sujeitos ao complementar (rendas de prédios, juros de capitais mutuados, dividendos de títulos, etc.) entravam integralmente para a determinação da matéria colectável, os rendimentos das profissões liberais entravam por uma verba reconhecidamente inferior à real.

Agora, com a publicação do dec.-lei 44 305, de 27-4-1962, esta situação modificou-se radicalmente.

O novo Código do Imposto Profissional assenta na tributação do rendimento real da profissão.

Para o manifesto dos seus proventos são os profissionais liberais compelidos a complicadas formalidades e trabalhos de que antes estavam completamente dispensados.

E sobre o rendimento real da profissão, depois de abatida a percentagem para fazer face às despesas inerentes, incide então o imposto de 8 % — ou menos, se o profissional ganhar quantia inferior a 300 000\$ anuais.

Aplaudo a preocupação do legislador de tributar os proventos reais.

Compreendo, embora lamente, a necessidade que há, para apurar o seu quantitativo, de impor aos contribuintes incomodidades fastidiosas como as que foram decretadas.

E tenho também como razoável a taxa de 8 % estabelecida, embora crente de que, só por si, ela trará ao Estado uma receita muito superior à do regime das taxas em que até agora se vivia.

Mas o grande inconveniente, para o qual me permito chamar a atenção desta Câmara e do Governo, é no que diz respeito à repercussão desta total reforma sobre o regime do imposto complementar.

Até agora, como referi, o rendimento da profissão, para efeito deste imposto, era considerado numa verba sensivelmente inferior à real: quinze vezes a verba principal do imposto profissional pago.

Nisto estava o tratamento favorável que o rendimento do trabalho merecia ao legislador, visto que os rendimentos do capital, os da propriedade e (tanto quanto era possível apurá-lo) os da indústria entravam integralmente para o cômputo do imposto complementar.

No regime agora vigente, sim, respeitava-se o princípio fundamental, não só de política financeira, mas de política social e cristã, no sentido de tributar de uma forma mais suave os proventos do trabalho individual.

Para manter agora esse mesmo princípio, uma vez que o rendimento integral dos profissionais liberais vai ser determinado com uma precisão que não cuido possível conseguir quanto às empresas, mormente individuais, que se dediquem ao comércio ou indústria, para manter esse mesmo princípio, dizia eu, seria necessário que o legislador tomasse, em matéria de imposto complementar, uma destas duas atitudes: ou deduzir ao rendimento líquido da profissão liberal determinada percentagem antes de o considerar no cômputo para efeitos de imposto complementar, ou estabelecer uma redução nas taxas deste imposto, na parte em que abrangesse os proventos daquela profissão.

Parece evidente que a primeira solução era muito mais prática e mais simples.

Podíamos acalentar a esperança de que na reforma do imposto complementar, que se anuncia, fosse adoptada uma dessas duas soluções.

Porém, pela alínea f) e pelo n. 1.º da alínea g) do art. 6 da proposta de lei em discussão, receio que tenhamos de considerar já ambas prejudicadas relativamente ao próximo ano de 1963.

Com efeito, na alínea f) declara-se que ficam mantidas, sem qualquer distinção, as taxas constantes da tabela anexa ao dec. 42 101.

E na alínea g), n. 1.º, afirma-se que, para efeitos do complementar, se englobará todo o rendimento das profissões liberais que for tributado em 1963.

Por conseguinte: no englobamento dos rendimentos passíveis de imposto complementar entrarão — segundo parece decorrer da proposta em discussão — todos os proventos líquidos das profissões liberais, sendo-lhes aplicada a mesma taxa que aos rendimentos do capital, da propriedade ou da indústria, o que, a confirmar-se, não posso deixar de classificar como uma flagrante injustiça.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — Nem se diga que o tratamento benévolo aos profissionais liberais já está dado na taxa de 8 % de imposto profissional que onera os seus proventos, quando, em aplicação de capitais, os outros contribuintes pagam 15 % ou 10,5 % em contribuição predial sobre prédios urbanos.

A isso responder-se-á que os rendimentos da propriedade rústica com matrizes posteriores a 1 de Janeiro de 1958 também só pagam 8 % de contribuição predial.

Responder-se-á que essa diferença é menor do que aparenta, uma vez que, sendo abatidos os impostos pagos para o cálculo do complementar, aqueles que antes pagaram outras contribuições superiores também vêem diminuída em certa medida a sua matéria colectável.

Mas principalmente responder-se-á que não é a magra diferença entre 8 e 10,5% ou mesmo 15 % que tem uma extraordinária importância, quando depois, para efeitos do complementar, todos os rendimentos estão englobados sem a menor distinção.

Aí, que as taxas com os agravamentos possíveis (decs. 42 101 e 43 763) já ultrapassam 8 %, aí, sim, é que haveria de marcar também, e principalmente, uma diferenciação entre o rendimento do trabalho e os restantes rendimentos.

Não se trata de uma ideia que tenha brotado singularmente no meu espírito: na vizinha Espanha, por exemplo, segundo o art. 9 da lei de 16-12-1954, os proventos do trabalho, para efeitos do complementar — lá chamado contribuição sobre o rendimento —, «são sempre abatidos de um terço, em atenção à sua própria natureza», com o limite máximo de 100 000 pesetas.

Não estou pedindo ao legislador de cá para inovar. Estou apenas procurando demonstrar que não se devia, tal como parece resultar da proposta de lei, alterar por forma tão radical aquilo que praticamente resultava do regime vigente; procurando demonstrar que o que convém é apenas adaptar a regulamentação do imposto complementar às alterações profundíssimas introduzidas no imposto profissional, de sorte que a reforma deste imposto — já comportando grandes agravamentos para os profissionais liberais — não vá ainda por cima repercutir-se por forma inoportuna no imposto complementar.

O Sr. GAMBOA DE VASCONCELOS : — Muito bem!

O ORADOR : — Em muitos casos, a soma do que um médico, um engenheiro, um advogado, irá pagar futuramente por imposto profissional e complementar será dez vezes mais do que pagava até aqui.

E se contra tal facto é possível dizer-se que o defeito pode não residir apenas na nova tributação excessiva, mas também na circunstância de a tributação anterior ser reduzida, eu não contestarei essa afirmação, mas o que digo é que se eventualmente antes não se pagava o bastante, pagava-se o que a lei determinava.

E, de qualquer forma, o que é absolutamente catastrófico e impolítico é procurar remediar o que porventura não está totalmente certo, passando de uma penada de oito para oitenta.

VOZES : — Muito bem, muito bem!

O ORADOR : — Tudo quanto venho a dizer relativamente às profissões liberais parece que também deveria ser aplicável aos empregados por conta de outrem, e até com maioria de razão, visto que, geralmente, constituem uma classe economicamente mais débil.

Contudo, não os considereirei nesta intervenção por dois motivos: em primeiro lugar, porque, estando isentos de imposto complementar os proventos anuais inferiores a 60.000\$, já a enorme maioria dos empregados por conta de outrem está, por esse simples facto, desinteressada do problema do complementar.

Em segundo lugar, quanto aos outros, porque a regularidade dos ordenados dos empregados por conta de outrem não faz nascer aqueles

problemas de injustiça, quanto ao imposto progressivo, que resultam para os profissionais liberais, como atrás apontei, dos grandes altos e baixos dos seus proventos.

Sr. Presidente: não esqueço que estamos numa guerra — movida por inimigos externos — que a todos os portugueses cumpre sustentar; e sei também que temos tarefas ingentes a custear, mormente a do Plano de Fomento, que hão-de contribuir para a constante elevação do nosso nível de vida.

E ninguém ousará, não já negar, mas sòmente regatear ao Governo os meios indispensáveis para triunfar nessas duas lutas.

Porém, a repartição dos encargos fiscais tem de fazer-se sempre com justiça.

E é porque estou firmemente convicto de que esse princípio fundamental saiu ferido nas alíneas f) e g) do artigo 6 da proposta que estamos discutindo — se a esta for dada a interpretação que me parece decorrer da sua letra — e porque sei do intenso mal-estar e dos protestos que esta radical reforma está despertando entre todos aqueles que exercem profissões liberais, e que, portanto, constituem uma das principais *élites* da Nação, que me decidi a trazer este problema à consideração da Câmara e do Governo, na esperança de que ainda possa ser solucionado com equidade e bom senso.

Tenho dito.

VOZES: — Muito bem, muito bem!

O orador foi muito cumprimentado.

(In *Diário das Sessões*, n. 62, de 15-12-1962)